

CARTA ABERTA EM DEFESA
DA LEI Nº 12.318/2010,
LEI DA
**ALIENAÇÃO
PARENTAL**



IBDFAM

Instituto Brasileiro de *Direito de Família*
Comissão da Alienação Parental

1. COMBATENDO A DESINFORMAÇÃO

Três grandes **fakenews** circundam o tema da Alienação Parental, com o propósito de revogação da lei:

PRIMEIRO,

FAKE

que a Alienação Parental não tem comprovação científica;

SEGUNDO,

FAKE

que os organismos internacionais não acreditam em Alienação Parental;

TERCEIRO,

FAKE

que a Alienação Parental é uma violência de gênero contra mulheres.

A ausência de cientificidade e dados para os argumentos que buscam embasar tais inverdades, apontam para um movimento que tem exclusivo interesse político. E nesse ponto, haveria que se perguntar, *que interesses seriam esses?*

Para combater tais panfletos, importante trazer os estudos científicos em torno do fenômeno da alienação parental - estudos sérios e fundamentados, datados desde a década de 1950.

Em primeiro lugar, há uma grande **CONFUSÃO** em torno dos conceitos, o que termina colocando a chamada “Síndrome de Alienação Parental”, como sinônimo de **Ato de Alienação Parental**, quando são coisas *inteiramente diversas*.

O PROPÓSITO DESSA CONFUSÃO TERMINOLÓGICA DIZ MUITO SOBRE O INTENTO À **DESINFORMAÇÃO E FALTA DE INTEGRIDADE NA PESQUISA CIENTÍFICA.**

É preciso que se esclareça: *As violências psicológicas não precisam de um CID para existir; só precisam de agressores que a pratiquem, para que existam.*

E é nestes termos que a violência psicológica da Alienação Parental já vem sendo descrita na literatura mundial, **desde muito antes** das primeiras publicações de Richard Gardner.

Insistir na divulgação da **verdadeira história** em torno do conceito de alienação parental é *indispensável*.

- 1952** Louise Despert referiu-se, em seu livro “Filhos do Divórcio”, à tentação de um dos pais de decompor o amor do filho pelo outro pai.
- 1966** Bowen já fazia referências a triângulos patológicos que envolviam duas pessoas de uma família a excluir um terceiro membro, especialmente citando a coalisão de um dos pais para lograr o apoio do filho contra o outro genitor, por meio de realização de confidências à criança, ou invertendo o papel de genitor com a criança, ou ainda envolvendo a criança nas disputas dos adultos
- 1967** Haley propôs o termo “triângulo perverso”, para explicar a circunstância extrema de uma coalisão cross-geracional que causava distúrbios emocionais e comportamentais severos em crianças, caracterizada pela captação do filho por um dos pais para causar seu isolamento em relação ao outro genitor

1976 Judith Wallerstein descreveu o fenômeno clínico da rejeição estridente de um dos pais pela criança, geralmente acompanhada de forte resistência ou recusa em visitá-lo. Isto foi originalmente descrito como um alinhamento patológico entre um genitor raivoso e uma criança mais velha ou adolescente, surgido da dinâmica da separação, incluindo a reação da criança ao divórcio.

A identificação do fenômeno da Alienação Parental, na verdade, é **FRUTO DO MOMENTO HISTÓRICO** em que se uniram os fatores da:

- (i) existência jurídica do divórcio,
- (ii) do início do movimento pela igualdade parental;
- (iii) do reconhecimento jurídico da condição de sujeitos de direitos de crianças e adolescentes, direitos estes que deveriam ser respeitados inclusive por seus próprios pais e familiares.

É da conjugação desses elementos históricos que se tornou possível **começar a investigar os efeitos do divórcio de alta litigiosidade sobre os filhos.**

É a partir desse momento histórico que **começam a surgir os estudos** que usam os mais diferentes nomes para reconhecer o mesmo fenômeno: **Alienação Parental.**

Portanto, sobre o fenômeno, há estudos e desenvolvimentos científicos que não podem ser desprezados, sobretudo quando **a lei que se pretende revogar, é calcada na sua identificação histórica e verdadeira**, e acomoda-se na base mais preciosa de nossa Constituição Federal hoje: **a proteção integral da criança e do adolescente.**

Desconsiderar o conhecimento científico que foi se acumulando nas últimas décadas sobre a existência e os malefícios da Alienação Parental, é silenciar o trabalho coletivo de pesquisadores e pesquisadoras que se comprometeram à proteção da infância.

VÁRIOS NOMES DIFERENTES PARA **O MESMO FENÔMENO**

- LEALDADES INVISÍVEIS (BOSZORMENYI-NAGY, 1973)
- ALINHAMENTO PATOLÓGICO (WALLERSTEIN E KELLY, 1976)
- FORTE ALIANÇA (JANET JOHNSTON, LINDA CAMPBELL E SHARON MAYES, 1985)
- SÍNDROME DAS ALEGAÇÕES SEXUAIS NO DIVÓRCIO (ROSS E BLUSH, 1986)
- JOGOS FAMILIARES (SELVINI, 1989)
- INTERFERÊNCIA NA VISITAÇÃO DE CRIANÇAS (TURKAT, 1994 E 1995)
- RESISTÊNCIA À VISITAÇÃO (STOLTZ, 2002)
- POLARIZAÇÃO (MARKAN, 2005)
- DINÂMICA DE RECUSA-RESISTÊNCIA (WALTERS, 2016; ALVAREZ ET AL, 2022)
- COMPORTAMENTOS PARENTAIS ALIENADORES (HARMAN, LEDER-ELDER E BIRINGEN, 2019)
- ALIENAÇÃO PARENTAL (TRINDADE, 2020)
- ALIENAÇÃO FAMILIAR INDUZIDA (WAQUIM, 2018)

Pesquisadores de todo o mundo têm se dedicado a apurar os *malefícios* que a prática de Alienação Parental causa a **crianças, adolescentes, idosos, pais e mães.**



Na Austrália, o estudo “Social Alienation in Families” de Stanley Korosi, cita o relatório “Australian Bureau of Statistics” de 2016 que relata a prevalência de tipos de abuso emocional que são perfeitos exemplos de comportamentos parentais alienadores.

1 em cada **4** mulheres sofreram **abuso emocional** de um parceiro atual ou antigo.
1 em cada **6** homens

8,9% dos homens e **4,6%** das mulheres tiveram o seu parceiro *ameaçando tirar-lhes os filhos.*

38,5% dos homens e **25,1%** das mulheres tiveram seu parceiro anterior *mentindo para os filhos, para colocá-los contra eles.*

SOFRER ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL TAMBÉM É SOFRER VIOLÊNCIA VICÁRIA



Também da Austrália, o estudo “Parental alienation: Targeted parent perspective”, dos pesquisadores Balmer, Matthewson e Haines, publicado na Revista científica “The Australian Psychological Society” em 2017, relata os resultados de pesquisa survey aprovada pela University of Tasmania’s Social Sciences Human Research Ethics Committee.

225 participantes que se identificaram como vítimas de Alienação Parental

105  **120** 

As **mães** experimentaram uma exposição significativamente maior às táticas de alienação parental do que os pais.

Os **pais alienadores** podem ser mais *agressivos* na sua abordagem para enfraquecer a autoridade da mãe visada sobre os seus filhos.

QUANTO MAIS SEVERA A EXPOSIÇÃO ÀS TÁTICAS, MAIOR FOI O IMPACTO NA SAÚDE MENTAL DO GENITOR ALVO, O QUE PERMITE ASSOCIAR A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL AO CONCEITO DE VIOLÊNCIA CONTRA PARCEIRO ÍNTIMO – VPI.



Na China, o artigo “Change brings new life: the influence of parental alienation behaviors on adolescent depression”, dos pesquisadores

Wang, Xie, Zhang, Liu, Huang, Zhang, publicado na Revista científica “Springer Nature” em 2023, relata os dados da pesquisa aprovada pelo Institutional Review Board, School of Psychology, Northeast Normal University, relata os **dados da pesquisa** aprovada pelo Institutional Review Board, School of Psychology, Northeast Normal University, realizada com **649 crianças e adolescentes entre 11 a 19 anos**, sendo 128 participantes de famílias divorciadas e 521 de famílias não divorciadas.

O estudo identificou que

SER VÍTIMA DE COMPORTAMENTOS ALIENADORES NA FAMÍLIA IMPLICA EM MAIORES TAXAS DE DEPRESSÃO E DE FALTA DE AUTOESTIMA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Estes estudos são apenas uma ínfima **amostragem** do grande número de estudos científicos internacionais que comprovam que:

(i) **atos de alienação parental** representam comportamentos lesivos de um adulto, e não são uma doença, logo, **não se confundem com a teoria da Síndrome da Alienação Parental;**

(ii) atos de alienação parental são **reais** e estão **documentados** na comunidade científica;

(ii) atos de alienação parental **violam direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes;**

(iii) atos de alienação parental são uma **forma de violência psicológica** contra a criança e o adolescente e contra os familiares alvos;

(iv) atos de alienação parental praticados contra ex parceiros(as) podem representar atos de **Violência Vicária contra a pessoa alienada.**

UMA RELEVANTE ADVERTÊNCIA

Devido à resistência em aceitar a realidade de que os pais se envolvem em comportamentos que prejudicam outra figura parental e a relação dessa figura parental com o(s) seu(s) filho(s), a alienação parental e os comportamentos que a causam têm sido ignorados, tratados como uma situação “anômala”. Além disso, a alienação parental é por vezes descrita como uma história que apenas pais abusivos usam para obter a custódia dos seus filhos e para abusar do outro progenitor (por exemplo, Ellis & Boyan, 2010). Esta negação desvia a atenção de uma grave crise de saúde pública (Fidler, Bala, & Saini, 2013; Vezzetti, 2016) que está a afetar cerca de 22 milhões ou mais de pais, mães e seus filhos nos EUA (Harman et al., 2016b) e provavelmente milhões mais em todo o mundo.

(HARMAN, KRUK E HINES, 2018)

Não se pode confundir o ato de Alienação Parental, objeto da Lei nº 12.318/2010, com a chamada Síndrome de Alienação Parental, criada por Richard Gardner.

A teoria de Richard Gardner traça o conjunto de *sintomas* de uma **doença** que ele denominou de “Síndrome de Alienação Parental”. Esta doença nunca foi, até o momento, reconhecida como diagnóstico pelas entidades de saúde mental

Em nenhum momento, a lei brasileira se utiliza do conceito de “síndrome de alienação parental”, que apenas é utilizado de forma enganosa e preocupante, por grupos que foram influenciados por movimentos descompromissados com a história e com a ciência.

O que a Lei nº 12.318/2010 reconhece, assim como pesquisas nacionais e internacionais, é a existência e danosidade do ato de Alienação Parental, ou Comportamentos Parentais Alienadores (Parental Alienation Behaviors - PAB).

As medidas protetivas previstas na Lei nº 12.318/2010 prestam-se a **prevenir** a ampliação dos **abalos psicológicos** na criança, a fim de que esta **não evolua para reais distúrbios psíquicos**.

Não há que se aguardar qualquer adoecimento do vulnerável, porque a intenção da Lei é eminentemente **preventiva**, e não reparatória.

As medidas protetivas da Lei nº 12.318/2010 visam combater o comportamento alienador, antes mesmo que possa provocar danos psíquicos ao hipervulnerável. Por isso, o legislador brasileiro sabiamente reconheceu a importância da proteção legal contra o ato de alienação parental.

Em matéria de criança e adolescente, o compromisso das Instituições do Sistema da Justiça é com o **princípio da intervenção precoce**; o compromisso da Lei nº 12.318/2010 é combater a prática de alienação parental do adulto, para evitar o adoecimento psicológico da criança ou reduzir suas consequências, com a defesa da convivência familiar saudável.

A distinção entre a pseudo Síndrome de Alienação Parental, e os Atos de Alienação Parental, segue a exata compreensão da **Organização Mundial da Saúde** sobre o tema.

No site da OMS encontram-se as seguintes informações:

"DURANTE O DESENVOLVIMENTO DA CID-11, FOI TOMADA A DECISÃO DE NÃO INCLUIR O CONCEITO E A TERMINOLOGIA DE 'ALIENAÇÃO PARENTAL' NA CLASSIFICAÇÃO, PORQUE NÃO É UM TERMO DE CUIDADOS DE SAÚDE. O TERMO É BASTANTE UTILIZADO EM CONTEXTOS JURÍDICOS, GERALMENTE NO CONTEXTO DE DISPUTAS DE CUSTÓDIA EM DIVÓRCIO OU OUTRA DISSOLUÇÃO DE PARCERIA. CONSIDERANDO O ACIMA EXPOSTO, A OMS REVISOU MINUCIOSAMENTE TODOS OS MATERIAIS FORNECIDOS E CONSIDERA QUE: A ALIENAÇÃO PARENTAL É UMA QUESTÃO RELEVANTE PARA CONTEXTOS JUDICIAIS ESPECÍFICOS.

A INCLUSÃO DO TERMO NA CID-11 NÃO CONTRIBUIRÁ PARA AS ESTATÍSTICAS DE SAÚDE"

<https://www.who.int/standards/classifications/frequently-asked-questions/parental-alienation>

Ou seja, a OMS entende que alienação parental

**NÃO É UMA DOENÇA
NÃO É UM PROBLEMA DE SAÚDE
NÃO É UM DIAGNÓSTICO**

mas é um **problema jurídico relevante**, tanto que recomenda que o tema “Alienação Parental” seja tratado sob a classificação existente

QE52.0 PROBLEMA NO RELACIONAMENTO ENTRE O CUIDADOR E A CRIANÇA

que trata da “Insatisfação substancial e sustentada num relacionamento entre um cuidador e uma criança, incluindo um relacionamento com os pais, **associado a significativa perturbação de funcionalidade.**”

A literatura internacional reúne dados concretos de que a criança e o adolescente vítima de comportamentos parentais alienadores podem sofrer consequências psicológicas como depressão, ansiedade e baixa autoestima (cf. Baker, Verrocchio, 2016 <https://doi.org/10.1080/01926187.2016.1230480>), diagnósticos autônomos e desvinculados de uma suposta “síndrome de alienação parental”.

COMPROVAÇÃO EMPÍRICA DOS DANOS

Verrocchio et al. (2019) realizaram estudo com 491 adultos italianos com o **objetivo de examinar a relação entre a exposição a comportamentos de alienação parental, depressão e qualidade de vida relacionada à saúde em adultos italianos**. Os participantes preencheram as seguintes escalas de autoavaliação: O “Baker Strategy Questionnaire” (BSQ), o “Beck Depression Inventory – II (BDI-II)” e sua versão resumida (versão de 6 itens), o “Short-Form 36” (SF) Pesquisa de Saúde para medir a “Qualidade de vida relacionada à saúde” e sua versão resumida, incluindo 3 itens (OMS-3) do Índice de Bem-Estar da Organização Mundial da Saúde de 5 itens. Os resultados revelaram diferenças estatisticamente significativas entre os participantes que relataram ter sofrido Alienação Parental e aqueles que relataram que não sofreram.

Os participantes que relataram exposição a comportamentos de Alienação Parental tiveram pontuações mais altas no BDI-II original e na versão de 6 itens ($p < 0,05$, $p < 0,01$, respectivamente); eles também apresentaram níveis mais baixos de “Qualidade de vida relacionada à saúde” como resultado de 6 dos 8 domínios do SF-36 (pelo menos $p < 0,05$), incluindo escores mais baixos na OMS-3 ($p < 0,01$). Perceber uma exposição aos comportamentos de Alienação Parental aumentou significativamente a probabilidade de estar acima do ponto de corte clínico no BDI-II ($p < 0,01$), na versão de 6 itens do BDI-II ($p < 0,05$) e na OMS-3 ($p < 0,05$). Além disso, perceber uma exposição à Alienação Parental aumentou as chances de “Qualidade de vida relacionada à saúde” diminuída OR = 2,43 e OR = 1,92 para os domínios geral de saúde e funcionamento social, respectivamente. Assim, os resultados confirmaram a **associação significativa entre depressão e exposição relatada à Alienação Parental em adultos** (VERROCCHIO et al., 2019).

COMPROVAÇÃO EMPÍRICA DOS DANOS

Conflitos contínuos e não resolvidos entre os pais podem estar associados a **sintomas de estresse pós-traumático** (Basile-Palleschi, 2002) e outras consequências negativas nas crianças (Cummings & Davies, 2010). Contudo, as **crianças alienadas experimentam mais perturbações de ajustamento psicossocial** (por exemplo, problemas internalizantes e externalizantes) do que as crianças que não foram alienadas (Johnston, Lee, Oleson, & Walters, 2005). As crianças alienadas são frequentemente separadas do progenitor visado por longos períodos de tempo; esta separação aliada a comportamentos alienantes parentais está associada a um mau ajustamento psicológico das crianças (por exemplo, Seijo, Farinã, Corras, Novo, & Arce, 2016). Adultos que foram alienados quando crianças relatam graves efeitos a longo prazo deste abuso (Baker, 2005; Baker & Verrocchio, 2013): **baixos níveis de auto-estima e altos níveis de auto-ódio, apego inseguro, transtornos de abuso de substâncias, culpa, ansiedade e depressão**. Estes indivíduos também desenvolvem medos e fobias, experimentam **dificuldades de apego, têm problemas de comunicação** com os seus filhos quando adultos (Aloia & Strutzenberg, 2019) e desenvolvem **falta de confiança nos outros ou em si próprios** (ver Harman et al., 2018).

Fonte: Harman, Bernet e Harman, 2019.

Por outro lado, a ONU não se pronunciou contra a alienação parental, como querem fazer parecer os movimentos que promovem as *graves fakenews*.

A ONU NÃO FEZ QUALQUER RECOMENDAÇÃO PARA A NÃO UTILIZAÇÃO DO TERMO ALIENAÇÃO PARENTAL.

Como confirma a Professora Sandra Inês Feito (Portugal), após troca de e-mails com o Secretariado da ONU, o Relatório A/HRC/53/36 da consultora *independente* Reem Alsalem não consta como submetido a votação e **não consta como aprovado** pela 53^a Assembleia Geral da ONU, em 13/07/2022.

Também na 53^a Sessão, a ONU recebeu e fez divulgar a Declaração escrita submetida pela International Alliance of Women, uma organização não governamental com status consultivo geral, que registrou:

“NÃO ENTENDEMOS POR QUE ALGUNS GRUPOS RESISTEM TANTO EM RECONHECER A EXISTÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL. NEGAR SITUAÇÕES EVIDENTES É QUASE COMO AFIRMAR QUE A TERRA É PLANA.”

A manifestação A/HRC/53/NGO/217, da International Alliance of Women destaca: *“O relatório dá ênfase excessiva à alienação parental como um pretexto que leva a tragédias de vida para mulheres falsamente vitimizadas. Não negamos que os casos citados privaram mães inocentes de seus filhos, da guarda, do sentido da vida. No entanto, retratar a **Alienação Parental como uma pseudo-teoria não faz justiça à realidade cotidiana.** Devemos reconhecer que crianças são alienadas de um dos pais por comportamento manipulador do outro. A Alienação Parental é uma forma perversa de exercer violência psicológica especificamente sobre um dos pais, com o dano colateral de que a criança também é prejudicada sem estar inicialmente ciente disso.”*

“ESTAMOS ANSIOSOS POR MAIS PESQUISAS CIENTÍFICAS NESTA ÁREA QUE COLOQUEM À PROVA VERDADES PERCEBIDAS. A ALEGAÇÃO DE QUE A ALIENAÇÃO PARENTAL É UMA PSEUDO-TEORIA SEM BASE CIENTÍFICA PARECE ARBITRÁRIA.

[HTTPS://DOCS.UN.ORG/EN/A/HRC/53/NGO/217](https://docs.un.org/en/A/HRC/53/NGO/217)

A manifestação A/HRC/53/NGO/217 da International Alliance of Women também reconhece, com absoluta clareza:

“O pensador pioneiro nesse campo caiu em descrédito, está sendo desconstruído 20 anos após sua morte, e o descrédito é transferido aos atuais pesquisadores da área por meio da desconfiança. Essa abordagem é indigna do atual estágio do desenvolvimento humano; viés e preconceito não têm lugar no século XXI. Negar o método da Alienação Parental priva os cientistas da base financeira para continuar pesquisando o tema com vistas a resultados amplamente aceitos.”

Como resumo da manifestação, a Aliança defende:

- **A ALIENAÇÃO PARENTAL EXISTE E NÃO É ESPECÍFICA DE GÊNERO.**
- **A ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO É UM ESTADO BINÁRIO: ESTADOS INTERMEDIÁRIOS DIFICULTAM SUA IDENTIFICAÇÃO.**
- **A ALIENAÇÃO PARENTAL É UMA FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA O PAI/MÃE ALIENADO E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, CONTRA A CRIANÇA.**

- **A ALIENAÇÃO PARENTAL É SOCIALMENTE PREJUDICIAL.**
- **A ALIENAÇÃO PARENTAL NECESSITA DE MAIS PESQUISAS CIENTÍFICAS.**
- **A ALIENAÇÃO PARENTAL DEVE SER CONHECIDA DE FORMA QUE PERMITA AOS PROFISSIONAIS AGIREM EM AMBAS AS DIREÇÕES — NOS CASOS REAIS E NOS SIMULADOS.**

O *movimento de revogação* da lei de alienação parental carrega consigo, em seu âmago, **uma grande desconfiança sobre o poder judiciário.** O discurso de revogação da LAP se fundamenta nos prejuízos que estariam sendo causados a mulheres e crianças que, mesmo apresentando suas provas de violência e risco, estariam sendo ignoradas por juízes e juízas brasileiros, de raiz patriarcalista em seu agir.

A dúvida plantada como verdadeiro **ataque simbólico às instituições do sistema de Justiça** não pode servir de ferramenta para a corrosão institucional.

O processo judicial é **critériosamente** pensado no ordenamento jurídico brasileiro como um espaço de ampla defesa e contraditório. Aos litigantes, em qualquer processo - e isto não se afasta da ação de família - é garantido o direito à produção de suas provas, ao recebimento de medidas protetivas, aos recursos competentes em caso de discordância das decisões, o que significa que ***as ordens judiciais produzidas pela Justiça Brasileira obedecem a um rigor e técnica que justificam a existência da instituição Poder Judiciário como responsável por dirimir os conflitos que lhe são submetidos.***

As narrativas isoladas de má aplicação da lei estão sendo conduzidas ao imaginário coletivo como versões distorcidas de uma realidade pretensamente única: a de que a LAP não possui benefícios, mas apenas malefícios, em sua aplicação.

ISTO REPRESENTA UMA VERDADEIRA PEDAGOGIA DO ÓDIO, UM MAL-DISFARÇADO COMBATE À IGUALDADE PARENTAL, À GUARDA COMPARTILHADA E À PROTEÇÃO DOS SUPERIORES INTERESSES DOS FILHOS

A Lei de Alienação Parental representa um **marco civilizatório**: nunca, antes, a integridade psicológica dos filhos foi objeto de atenção; nunca, antes, os efeitos adversos dos conflitos entre os pais foi objeto de preocupação; nunca, antes, o exercício do poder familiar se viu obrigado a respeitar a condição de sujeitos de direitos dos filhos menores de idade.

Quando se ataca a Lei de Alienação Parental, **se ataca toda uma luta coletiva em prol da igualdade parental**, da guarda compartilhada e da **identificação de violências no espaço da família**.

Quando se ataca a Lei de Alienação Parental, **se ataca também as Instituições do Sistema de Justiça**, consideradas falhas, preconceituosas e inoperantes *sem que sequer tenha sido conduzido um estudo empírico sério para demonstrar* que, de fato, a lei esteja sendo mal aplicada e que a recorrência da má aplicação deve justificar sua revogação.

E aqui precisamos desmitificar a última e mais cruel fakenews que envolve esse universo de estudo: a de que a alienação parental é uma violência de gênero.

TIRAR A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL DO ORDENAMENTO É CONTRIBUIR PARA OPRIMIR, AINDA MAIS, AS MÃES ALIENADAS QUE MUITAS DAS VEZES NÃO POSSUEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS NEM PSICOLÓGICAS DE LUTAR CONTRA A MANIPULAÇÃO EMOCIONAL DE SEUS FILHOS.

A alienação parental, como fenômeno, atravessa a questão de gênero. Ela não é perpetrada por um sexo contra outro, mas por um adulto — movido por ressentimento, vingança, controle ou instabilidade emocional — contra outro adulto, utilizando a criança como instrumento da disputa. E, como sempre, quem mais perde é o elo mais vulnerável: a criança.

A REVOGAÇÃO DA LEI SOB A JUSTIFICATIVA DE PROTEGER AS MULHERES É, IRONICAMENTE, UMA FORMA DE SILENCIAR MUITAS MULHERES QUE HOJE DEPENDEM DESSA LEGISLAÇÃO PARA DENUNCIAR QUE ESTÃO SENDO AFASTADAS INJUSTAMENTE DE SEUS FILHOS

RELATOS DE MULHERES A FAVOR DA LAP



ENTREVISTADA: MARIANA MENDES

Depoimento enviado à Advogada Adriana Gomes

“Fui vítima de alienação parental, pois a família paterna me impediam o convívio com a minha filha, proibia o contato com a minha filha, queriam apagar da memória da minha filha a existência da minha figura como mãe. Como o pai a levou para outro Estado, tinha dificuldade em conseguir vê-la com frequência.”

“A minha filha tem crises de ansiedade até hoje, isso aconteceu há nove anos e por diversas vezes ela lembra dos acontecimentos que viveu com a família paterna que a proibia do contato comigo. Ao longo do tempo, ela resolveu romper o contato com a família paterna (especificamente com os avós e a tia que detinham a guarda), pois o pai somente a levou para o outro Estado e retornou para São Paulo, deixando a minha filha aos cuidados dos avós.”

RELATOS DE MULHERES A FAVOR DA LAP

ENTREVISTADA: MARIANA MENDES

“A questão da distância entre os Estados permitiu que os comportamentos alienadores continuassem, pois a minha filha estava no extremo Sul do Brasil, em uma pequena cidade chamada Guarujá do Sul e eu na cidade de São Paulo (Capital). Ainda que na decisão judicial concedeu liminar, determinou que eu tivesse contato com a minha filha um final de semana por mês, eu não tinha condições financeiras para isso e com isso, a família paterna se aproveitava dessa situação para distanciar ainda mais a minha filha de mim.

Na época não tinha a facilidade do meio de comunicação via internet como se tem hoje e minha filha era pequena, o contato telefônico era restringindo pelos avós e tia paterna.”

“A discussão sobre a alienação parental quando de fato foi reconhecida pela justiça somente ajudou, pois tive a minha filha de volta e de lá pra cá a nossa convivência é ótima e permanecemos morando juntas até hoje.”

“Diante de tudo o que eu vivenciei a Lei de alienação parental foi o pilar de tudo e muito me ajudou, foi o que trouxe a minha filha de volta, deixo a mensagem de que a Lei por ajudar quem precisa não pode de forma alguma ser revogada.”

RELATOS DE MULHERES A FAVOR DA LAP



ENTREVISTADA: LETÍCIA DA SILVA
SOUSA

Depoimento enviado à Psicóloga Alice Fernandes

“Espero do fundo do meu coração que nenhum dos envolvidos passem pela alienação vcs n sabem o quão grave é quão doloroso é ficar longe de alguém q vc carregou gerou nove meses e n poder ter o direito de vê-lo. de ficar mais de um ano deitando e rolando na cama escutando a voz do seu filho nos cantos abri os olhos e saber q ele n está lá é o pior sem nem poder imaginar como onde ele está sem ter notícia sem poder fazer uma ligação em ser rejeitada por quem vc só amou e cuidou vcs n sabem o quão doloroso isso e que n só afeta a vc mas a todos a sua volta que estão com vc espero que vcs nunca precisem perdem ou ver alguém próximo perde alguém q tanto ama por conta da alienação. Isso n é só sobre a mulher isso é sobre vidas sobre crianças vcs n sabem como é olhar pro próprio filho e vê a confusão que ele está e vc n poder fazer nada vc n ter o direito de poder fazer algo pq a justiça e tirou o direito de ser mãe sem ao menos te ouvir.”

RELATOS DE MULHERES A FAVOR DA LAP



ENTREVISTADA: ELAINE NEVES

Depoimento enviado à Psicóloga Andréia Calçada

“Quando as crianças estavam com o pai, eu não poderia fazer ligações ou mandar mensagens, pois desta forma estaria "roubando" o tempo de convivência dele com as crianças.”

“O pai denigre minha imagem, diz que possuo problemas mentais, que sou egoísta por ter acabado com a nossa família, que sou uma monstra e manipuladora inclusive que dei o "golpe" e planejado tudo desde o início para ficar com o dinheiro dele. Tudo dito na frente dos nossos filhos.”

“Meu filho começou a ficar nervoso, irritadiço, não seguia mais minhas orientações, me desrespeitava em público, fazia diversas críticas ao meu respeito. Quando voltava da casa do pai, falava que eu não era uma boa mãe, que eu não o amava, que havia deixado ele quase morrer afogado. Trazia memórias de situações que nunca aconteceram.”

RELATOS DE MULHERES A FAVOR DA LAP

ENTREVISTADA: ELAINE NEVES

“Na área jurídica não há empatia nos fóruns em casos como o da Alienação Parental. Além disso Profissionais como psicólogas técnicas e assistentes sociais não estão capacitadas para enxergarem os sinais de alienação ou há uma falta de interesse no assunto em questão. A demora no andamento do processo só reforça a Alienação Parental, pois no meu caso, estou há 3 anos sem convivência com meus filhos e a lentidão _descaso na resolução do processo, essa espera interminável, prejudicou ainda mais. O pai descumpriu o acordo judicial de guarda compartilhada e o judiciário nada faz sobre isso.”

“Espero que tenham consciência do mal que a Alienação Parental tem feito contra nossos filhos. Alienadores sem pudor, cruéis e vingativos têm destruídos o afeto entre pais/mães e filhos. Nossas crianças precisam do apoio de toda a sociedade para que tais condutas não se perpetuem. A lei da alienação parental visa garantir o direito da criança de conviver com ambos os pais e proteger seu desenvolvimento emocional. Por favor, nos ajude a resgatar nossas crianças, exijam que a Lei seja cumprida e o direito das crianças seja respeitado.!

RELATOS DE MULHERES A FAVOR DA LAP



ENTREVISTADA: MÃE ALIENADA (OPTOU POR PSEUDÔNIMO)

Depoimento enviado à Psicóloga Andréia Calçada

“...meu filho não quer contato comigo, com meus outros filhos, com minha mãe. Tem 11 anos e fala sobre o processo de guarda. Sempre que entro em contato so fala sobre o processo. Sempre com raiva, muito desprezo. Ele fala como adulto. Tem sentimentos ruins e falas de adulto. Sempre fala comigo esperando validação do pai.”

“ Tenho a sensação de que meu filho morreu. Pois não reconheço a criança que ele se tornou hoje em dia. Não sei mais sobre seus hobbies, hábitos, não o conheço mais. É um sentimento de luto. E que até hoje me questiono se isso esta realmente acontecendo, se tudo é um grande pesa, difícil de crer e aceitar. “

“Que eles [movimento que busca revogar a lei de alienação parental] tenham ideia do impacto. Das famílias e vidas de crianças que são destruídas por conta da Alienação parental. Vivencias que NUNCA MAIS voltarão. Convivência que me foi tirada do meu filho. Aniversários, natais, cafes da manhã. Beijos de boa noite. Isso nunca será devolvido.“

O CASO DE ZÉLIA GATAI

CRÔNICA DE DOMINGO, 5 DE MARÇO DE 2023

PALOMA AMADO

[Ahttps://www.viomundo.com.br/voce-escreve/paloma-amado-em-sua-cronica-de-domingo-o-sofrimento-de-dona-zelia-por-ter-sido-impedida-de-conviver-com-luiz-carlos-o-primeiro-filho.html](https://www.viomundo.com.br/voce-escreve/paloma-amado-em-sua-cronica-de-domingo-o-sofrimento-de-dona-zelia-por-ter-sido-impedida-de-conviver-com-luiz-carlos-o-primeiro-filho.html)

“Luiz Carlos não era da família Amado. Meu irmão é filho do primeiro casamento de minha mãe, seu sobrenome é Veiga. Digo isso porque ele não queria de maneira nenhuma que pensassem que era Amado.

Vou contar rapidinho. O pai dele nunca se conformou com mamãe ter casado com papai. O problema não foi a separação, isso era coisa certa e conversada para resolver um casamento falido, incluindo aí a certeza de mamãe da guarda de seu filho, já que o marido não queria que tivesse nascido. O senhor Veiga deixou de falar com mamãe e a expulsou de seu quarto quando ela bateu pé que não abortaria.

Daí foi uma surpresa quando ele ganhou a guarda de Luiz (naqueles anos 40, uma mulher desquitada era tida como p#ta...), e conseguiu proibi-la de ver o filho. Este senhor fez com meu irmão o que se chama de alienação parental. Muitas vezes mamãe ia a São Paulo para ver de longe Luiz entrar na escola, voltava para o Rio aos prantos.

(..)

Quando Luiz já estava homem feito e ficou noivo, sua noiva, Conceição, interferiu e conseguiu que ele voltasse a falar com mamãe. Ele tinha exigências: não queria saber a versão dela da história, não queria que tocassem no nome de papai, nem vê-lo, é claro.

Depois que o senhor Veiga morreu, tudo ficou diferente. Luiz chegou a vir a Bahia com as três filhas e Conceição, tratou papai civilizadamente, mesmo que sem intimidade.”

É necessário reconhecer também que ***mulheres são vítimas da alienação parental em contextos marcados pelo machismo estrutural***, onde, muitas vezes, o poder econômico ou o prestígio do genitor masculino é usado para influenciar decisões judiciais ou manipular a percepção da criança.

**NESTES CASOS, A LEI É UMA FERRAMENTA
ESSENCIAL DE PROTEÇÃO À MULHER.**

Ignorar esses casos é **perpetuar uma visão parcial do fenômeno**. É cair no erro de acreditar que toda denúncia de alienação é uma tentativa masculina de acobertar violências domésticas — o que, evidentemente, *desconsidera os filtros judiciais já existentes para identificar e diferenciar denúncias falsas de denúncias legítimas*, tanto em casos de violência quanto de alienação.

O que está em jogo não é uma disputa de narrativas, mas **a proteção efetiva da criança**, e a garantia de que nenhum pai ou mãe — seja homem ou mulher — será injustamente afastado da vida do próprio filho por ações desleais do outro genitor.

Portanto, a revogação da lei, longe de proteger mulheres, poderá desprotegê-las ainda mais, privando-as de um instrumento jurídico para se defender de práticas alienadoras. O que se deve fazer é:

- **APRIMORAR A APLICAÇÃO DA NORMA,**
- **REFINAR OS CRITÉRIOS TÉCNICOS,**
- **COIBIR ABUSOS PROCESSUAIS,**
- **GARANTIR QUE A LEI NÃO SEJA USADA COMO CORTINA DE FUMAÇA PARA CAMUFLAR VIOLÊNCIA.,**
- **GARANTIR QUE NÃO SE SILENCIEM OS INÚMEROS CASOS REAIS DE ALIENAÇÃO PARENTAL QUE AFETAM, SIM, MUITAS MULHERES.**

Se queremos de fato uma **justiça com perspectiva de gênero**, então precisamos garantir que ela **veja o gênero em todos os lados — inclusive no das mulheres que sofrem alienação**, como **mães, avós**, que são silenciadas, invisibilizadas, e que também precisam da proteção do Estado.

Alienação parental não é violência de gênero. É violência contra a criança. Não se pode retroagir nas conquistas de direitos fundamentais.

Retirar uma Lei do ordenamento jurídico por conta de questões relacionadas à sua aplicação é **desabrigar a proteção dos vulneráveis que lhe são destinatários**, ao invés de ser fortalecido o sistema de aplicação desta e das demais leis que compõem o macrossistema da Proteção Integral.

O que se vê, em muitos discursos que pedem a revogação da Lei nº 12.318/2010, é uma **falsa dicotomia**: como se a lei estivesse automaticamente a serviço de homens agressores e contra mulheres protetoras.

ISSO É UMA GENERALIZAÇÃO INJUSTA, EMPOBRECEDORA E, ACIMA DE TUDO, PERIGOSA — TANTO PARA AS MULHERES QUANTO PARA AS PRÓPRIAS CRIANÇAS.

Não se trata de proteger um ou outro genitor. **Trata-se de proteger o direito fundamental da criança de conviver com ambos os pais**, desde que não haja risco à sua integridade. Nossa resposta não pode ser o silêncio legislativo, mas sim o **fortalecimento da proteção legal, da formação técnica e da escuta sensível.**

Revogar a Lei de Alienação Parental não vai extirpar o mal da violência contra as mulheres - mas vai, novamente, **invisibilizar comportamentos alienadores** que muitos homens e mulheres possuem, especialmente no cenário pós divórcio.

Revogar a Lei de Alienação Parental não vai extirpar o mal da violência sexual contra crianças - mas vai, novamente, **invisibilizar** o uso de falsas denúncias como mecanismo vil de obter o distanciamento entre filhos e seus pais, padrastos, avôs, tios.

Revogar a Lei de Alienação Parental não vai extirpar o mal do patriarcado, mas vai contribuir para continuar **inviabilizando a igualdade parental** e a construção de uma cultura mais saudável e funcional de papéis parentais, afastados de estereótipos e toxicidade.

É fato que as violências se atravessam, assim como é fato que **as proteções não são excludentes.**

TER QUE ESCOLHER QUAL VULNERÁVEL DEVE A LEI PROTEGER - A CRIANÇA OU A MULHER - É CRUEL FORMA DE REDUCTIONISMO DA CAPACIDADE DO NOSSO PAÍS E DO NOSSO SISTEMA JUDICIÁRIO EM GARANTIR DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Muito se tem discutido, nos últimos anos, sobre eventuais distorções na aplicação da lei.

Se existem casos tais, devemos fortalecer os mecanismos de aplicação da lei, e não enfraquecê-la com sua revogação.

NENHUMA LEI ESTÁ IMUNE A SUA MÁ APLICAÇÃO OU USO DISTORCIDO. POR ISSO QUE O SISTEMA JUDICIÁRIO FOI ERIGIDO SOB O PILAR DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. POR ISSO EXISTEM OS RECURSOS, AS CORREGEDORIAS, AS OUVIDORIAS, O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. POR ISSO EXISTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO FISCAL DA LEI.

A resposta institucional adequada às distorções não é eliminar a ferramenta legal, mas sim aprimorá-la, e isto foi realizado no ano de 2022, com a edição da Lei nº 14.340, que foi fruto da mais ampla discussão e debate junto ao Congresso Nacional, tendo o legislador brasileiro concluído pela necessidade da manutenção da Lei e seu aperfeiçoamento.

A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010 NÃO CORRIGE INJUSTIÇAS — APENAS CRIA OUTRAS, AINDA MAIS PROFUNDAS, AO DESAMPARAR CRIANÇAS E FAMILIARES INOCENTES DIANTE DE VIOLÊNCIAS PSICOLÓGICAS QUE O DIREITO NÃO PODE PERMITIR-SE IGNORAR.

Em um Estado Democrático de Direito, a resposta a falhas de aplicação nunca será a negação da norma, mas o seu aprimoramento. E a proteção da infância exige, acima de tudo, maturidade legislativa e responsabilidade institucional.

O erro na aplicação da lei não se combate com sua extinção, mas com qualificação técnica e fortalecimento institucional.

REVOGAR A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL SERIA PUNIR O INSTITUTO E OS DESTINATÁRIOS DA SUA PROTEÇÃO PELO MAU USO, E NÃO OS RESPONSÁVEIS POR SUA MÁ EXECUÇÃO.

RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
Presidente do IBDFAM

BRUNA BARBIERI WAQUIM
Presidente da Comissão de
Alienação Parental do IBDFAM

IBDFAM
Instituto Brasileiro de Direito de Família
Comissão da Alienação Parental

REFERÊNCIAS

- ÁLVAREZ, Fernando et al. Child-to-Parent Resist-Refuse Dynamics. Conceptual history and proposal of denomination in Spanish. *Papeles del psicólogo*, v. 43, n. 2, p. 96-102, 2022
- ARTIS, Julie E. Judging the best interests of the child: judges' accounts of the tender years doctrine. *Law & Society Review*, v. 38, n. 4, 2004. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/227764735_Judging_the_Best_Interests_of_the_Child_Judges'_Accounts_of_the_Tender_Years_Doctrine>.
- BAKER, A. J. L. (2005). The long-term effects of parental alienation on adult children: A qualitative research study. *The American Journal of Family Therapy*, 33, 289-302. doi:10.1080/01926180590962129.
- BAKER, A. J. L., & VERROCCHIO, M. C. (2013). Italian college student-reported childhood exposure to parental alienation: Correlates with well-being. *Journal of Divorce & Remarriage*, 54, 609-628. doi:10.1080/10502556.2013.837714
- BASILE-PALLESCHI, D. M. (2002). The emotional impact of divorce on children: A post-traumatic stress perspective. *Dissertation Abstracts International: Section B. The Sciences and Engineering*, 62(10-B), 4772
- BELLEAU, Laura. Farewell to heart balm doctrines and the tender years presumption, hello to the genderless family. *Journal of the American Academy of Matrimonial Lawyers*, v. 24, 2012. Disponível em: <<http://sc.aaml.org/sites/default/files/Belleau.pdf>>.
- BERNET, William. Parental alienation disorder and DSM-V. *The American Journal of Family Therapy*, v. 36, p. 349-366, 2008. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01926180802405513>>.
- BERNET, W. (2013). References in the professional literature. In D. Lorandos, W. Bernet, & S. R. Sauber (Eds.), *Parental alienation: The handbook for mental health and legal professionals (Supplemental Reference Guide)*, pp. 5-77. Springfield, IL: Charles C Thomas.
- BOSZORMENYI-NAGY, I., & Spark, G. M. (1973). *Invisible loyalties: Reciprocity in intergenerational family therapy*. Harper & Row
- BRANDÃO, Eduardo Ponte. (2021) Direito de família e psicanálise: uma abordagem da alienação parental a partir das fórmulas quânticas da sexuação. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*
- CLAWAR, S. S., & RIVLIN, B. V. (2013). *Children held hostage: Identifying brainwashed children, presenting a case, and crafting solutions (2nd ed.)*. Chicago, IL: American Bar Association
- CUMMINGS, E. M., & DAVIES, P. T. (2010). *Marital conflict and children: An emotional security perspective*. New York, NY: Guilford Press
- DEVINE, Christopher P.; DEVINE, Alice Beth Clark. Supreme Court of Alabama. In: JUSTIA US LAW. Ex Parte Devine. Alabama, p. 79-546, mar. 1981. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/alabama/supreme-court/1981/398-so-2d-686-1.html>>.
- DIFONZO, J. Herbie. Dilemmas of shared parenting in the 21st century: how law and culture shape child custody. *Hofstra Law Review*, v. 43, n. 4, p. 1-10, 2015. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=2833&context=hlr>>.
- GARDNER, R. A. (1985). Recent trends in divorce and custody litigation. *Academy Forum*, 29, 3-7.
- HARMAN, J. J., LEDER-ELDER, S., & BIRINGEN, Z. (2016). Prevalence of parental alienation drawn from a representative poll. *Children and Youth Services Review*, 66, 62-66. doi:10.1016/j.childyouth.2016.04.021
- HARMAN, J. J., BERNET, W., & HARMAN, J. (2019). Parental alienation: The blossoming of a field of study. *Current Directions in Psychological Science*, 28(2), 212-216. <https://doi.org/10.1177/0963721419827271>
- HARMAN, J. J., KRUK, E., & HINES, D. A. (2018). Parental alienating behaviors: An unacknowledged form of family violence. *Psychological Bulletin*, 144, 1275-1299. doi:10.1037/bul0000175
- JOHNSTON, Janet R.; CAMPBELL, Linda EG; MAYES, Sharon S. Latency children in post-separation and divorce disputes. *Journal of the American Academy of Child Psychiatry*, v. 24, n. 5, p. 563-574, 1985
- JOHNSTON, J. R., LEE, S., OLESON, N. W., & Walters, M. G. (2005). Allegations and substantiations of abuse in custodydisputing families. *Family Court Review*, 43, 283-294. doi:10.1111/j.1744-1617.2005.00029.x
- KELLY, J. B., & JOHNSTON, J. R. (2001). The alienated child: A reformulation of parental alienation syndrome. *Family Court Review*, 39, 249-266.
- KLAFF, Ramsay Laing. The tender years doctrine: a defense. *California Law Review*, v. 70, n. 335, 1982. Disponível em: <http://ohiofamilyrights.com/Reports/Special-Reports-Page-4/The-Tender-Years-Doctrine-A-Defense.pdf>.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

REFERÊNCIAS

- LORANDOS, D., BERNET, W., & SAUBER, S. R. (Eds.). (2013). *Parental alienation: The handbook for mental health and legal professionals*. Springfield, IL: Charles C Thomas
- MARKAN, Lynne Kenney; WEINSTOCK, David K. Expanding forensically informed evaluations and therapeutic interventions in family court. *Family Court Review*, v. 43, n. 3, p. 466-480, 2005
- MENDES, Josimar Antônio de Alcântara et al. Publicações psicojurídicas sobre alienação parental: uma revisão integrativa de literatura em português. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 21, n. 1, p. 161-174, jan./mar. 2016.
- MONTEZUMA, Marcia Amaral et al. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência? *Physis Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, p. 1205-1224, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n4/0103-7331-physis-27-04-01205.pdf>>.
- OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de ; BRITO, Leila Maria Torraca de.(2013) *Judicialização da vida na contemporaneidade*. Psicologia: Ciência e Profissão
- O,SULLIVAN, Bruce. Parental Alienation – a systemic perspective. *Context Magazine*, June 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326399016_Parental_Alienation_A_Systemic_Perspective.
- RAND, D. C. (2013). The history of parental alienation from early days to modern times. In D. Lorandos, W. Bernet, & S. R. Sauber (Eds.), *Parental alienation: The handbook for mental health and legal professionals* (pp. 291-321). Springfield, IL: Charles C Thomas.
- ROSS, Karol L.; BLUSH, Gordon J. Sexual abuse validity discriminators in the divorced or divorcing family. *Issues in Child Abuse Accusations*, v. 2, n. 1, p. 1-6, 1990
- SANTILLI, Laura E; ROBERTS, Michael C. Custody decisions in Alabama Before and After the Abolition of the Tender Years Doctrine. *Law and Human Behavior*, v. 14, n. 2, 1990. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/226710745_Custody_Decisions_in_Alabama_Before_and_After_the_Abolition_of_the_Tender_Years_Doctrine
- SEIJO, D., FARINˆA, F., CORRAS, T., NOVO, M., & ARCE, R. (2016). Estimating the epidemiology and quantifying the damages of parental separation in children and adolescents. *Frontiers in Psychology*, 7, Article 1611. doi:10.3389/fpsyg.2016.01611
- SELVINI-PALAZZOLI, Mara. Stefano Cirillo, Matteo Selvini and Anna Maria Sorrentino. London: *Family Games: General Models of Psychotic Processes in the Family*. H. Karnac Books. 1989
- SHERKOW, Susan P. The psychological and developmental issues affecting custody decisions, with an emphasis on children ages 0-5. *Family Law Update, Local*, p. 145-176, 2005, Disponível em: <<http://search.ebscohost.com>>.
- STOLTZ, Jo-Anne M.; NEY, Tara. Resistance to visitation: Rethinking parental and child alienation. *Family Court Review*, v. 40, n. 2, p. 220-231, 2002.
- TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020
- TURKAT, Ira Daniel. Child visitation interference in divorce. *Clinical psychology review*, v. 14, n. 8, p. 737-742, 1994.
- TURKAT, Ira Daniel. Divorce related malicious mother syndrome. *Journal of family violence*, v. 10, p. 253-264, 1995
- UNIFORM MARRIAGE and Divorce Act. *Family Law Quarterly*, v. 5, n. 2, p. 204-251, jun. 1971. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/25738981>>.
- VERROCCHIO, M. C., MARCHETTI, D., CARROZZINO, D., COMPARE, A., & FULCHERI, M. (2019). Depression and quality of life in adults perceiving exposure to parental alienation behaviors. *Health and Quality of Life Outcomes*, 17(1), Article 14. <https://doi.org/10.1186/s12955-019-1080-6>
- WALLERSTEIN, Judith S. KELLY, Joan B. Children and divorce: a review. *Social Work*. Vol. 24, No. 6, SPECIAL ISSUE ON FAMILY POLICY (NOVEMBER 1979), pp. 468-475. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/23713543?seq=1#page_scan_tab_contents.
- WALTERS, M. G., & FRIEDLANDER, S. (2016). When a child rejects a parent: Working with the intractable resist/refuse dynamic. *Family Court Review*, 54(3), 424-445. <https://doi.org/10.1111/fcre.12238>
- WARSHAK, R. A. (2001). Current controversies regarding parental alienation syndrome. *American Journal of Forensic Psychology*, 19, 29-59
- WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação Familiar Induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018